



- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

**PEXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

PROCESSO Nº	1557/2019. Apenso.
RESPONSÁVEL	Wagner Coelho de Oliveira e Luis Carlos Alves do Nascimento
ORGÃO	Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia – TO
ASSUNTO	Tomada de Contas Especial/referente ao período de janeiro a setembro de 2016.
RELATOR	José Wagner Praxedes.
PARA	Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES CONSELHEIROS.**

**WAGNER COELHO DE OLIVEIRA E LUIS CARLOS ALVES DO
NASCIMENTO**, prefeito Municipal de Formoso do Araguaia –TO e
Diretor de Compras, ambos já devidamente qualificados nos autos em
epigrafe, vem, com suporte no art. 228 e seguinte do Regimento Interno
desta Corte de Contas, **apresentar o presente RECURSO ORDINÁRIO,**
pelas razões que a seguir expõe:

DA TEMPESTIVIDADE

**Av. Santa Catarina, esq. Com a Rua 05, Centro, Gurupi-To. - Fone/fax: (63) 3312-5721
bzrralopes@hotmail.com**



1. O **Acórdão n. 754/2019** foi publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins n. 2446, fls. 6/7, no dia 02 de Dezembro de 2019.
2. O Art. 228 do regimento interno dispõe que **“o recurso ordinário, interposto por petição dirigida ao Presidente no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida do Diário Oficial do Estado ou órgão oficial de imprensa do Tribunal, conterà:”**.
3. O Caderno Processual Civil, dita em seu Art. 219 caput, que os prazos serão computados em dias úteis.
4. Portanto inicia-se no dia 06 de dezembro e findando-se apenas no dia 27 de janeiro de 2020, devido o recesso forense do CPC.

MERITORIAMENTE'

5. O objeto atacado pelo presente recurso consiste no acórdão 754/2019, oriundo da 1ª Câmara, onde imputaram débito ao Gestor Municipal a época Sr. Wagner Coelho de Oliveira ao Senhor Luis Carlos Alves do Nascimento, nos seguintes termos:

10.2 imputar ao senhor **Wagner Coelho de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 538.646.031-53, débito no valor de R\$ 82.670,05 (oitenta e dois mil seiscentos e setenta reais e cinco centavos)**, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, nos termos do art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme detalhado no voto e resumido abaixo.

10.3 imputar ao senhor **Wagner Coelho de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 538.646.031-53, débito no valor de R\$ 39.402,00 (trinta e nove mil quatrocentos e dois reais)**, em solidariedade com o **senhor Luiz Carlos Alves do Nascimento, Diretor de Compras à época, CPF nº 350.364.941-72**, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, nos termos do art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme detalhado no voto e resumido abaixo.



- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

6. Data Máxima Vênia, em que pese o requerido ter apresentado defesa, a presente decisão merece reforma pelos fundamentos a seguir expostos, passa a se atacar ponto a ponto do acórdão e do voto do relator que foi acompanhado pelos seus pares.

7. A imputação do débito se refere a todo o combustível utilizado na Secretária de Educação do ano de 2016, matérias adquiridos para a Secretária no ano de 2016.

8. Diferente do indicado no Relatório de Auditoria, todo o combustível pago com recurso da Educação foi consumido visando o desenvolvimento do ensino no municipal.

9. A Frota de veículo que realiza o transporte escolar não é composta de 7 veículos próprios, mas de 8, havendo uma rota não indicada. Além da rota não indica, existem outras duas rotas em que a distância está fora da realizada praticada no local (CODETINS E ARAGUAIA):

Veículos	Placas	Rotas	KM	Quantidade de alunos
Ônibus	MXA-3187	Gamaleira II	180 km/dia	18
Ônibus	MWT-8683	Caracol	210 km/dia	48
Ônibus	QKA-5388	Piraruca via Babié	180 km/dia	32
Ônibus	QKA-5408	Cooperformoso	160 km/dia	33
Ônibus	OYA-4157	Codetins	120 km/dia	22
Ônibus	MXD-9895	Prata	145 km/dia	19
Ônibus	OLK-2641	Araguaia	150 km/dia	50
Ônibus	OLK-3061	APAE	130 km/dia	19+20 (2 periodos)



10. A diferença de rota diz respeito ao fato dos técnicos terem pego, na época, a rota fracionada (Araguaia I e II), sendo que em 2016 a rota era única, Araguaia, com mais do que o dobro de alunos. A rota CODETINS foi amplificada em virtude de, na época terem mais 6 alunos, o que fazia aumentar o trajeto.

11. Além das diferenças já indicadas, esqueceram os auditores de relacionar os sábados letivos (anexo 17), o que, evidentemente, aumenta o consumo. Para comprovar os dias letivos apresenta-se o calendário escolar.

12. Por fim, assim como aconteceu com o diesel, devem ser computados a gasolina 07 (sete) diretoras de escolas, não relacionados no Relatório, bem como o dos 14 professores, inclusive os sábados letivos.

13. Desta Feita, Excelência, não há diferença entre a aquisição e o consumo, todo o combustível adquirido foi utilizado na educação, não havendo que se falar em ressarcimento.

14. A realização de despesa pública é complexa. Inicia-se com o processo de autorização legislativa (orçamento), passando pela liquidação e pagamento, cumprindo preceitos normativos contidos, principalmente, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Federal nº 4.320/64.

15. Diversos são os departamentos internos dos órgãos e entidades públicos responsáveis pelo processamento regular da despesa, não dependendo unicamente da vontade pessoal do gestor a determinação de pagamento das contas ou faturas.

16. Imputar responsabilidade direta ao gestor, sem a devida apuração, viola o princípio do devido processo legal.

17. A necessidade do exame da conduta dos recorrentes para determinar a sua responsabilidade está bem exposta no livro “Corrupção & Improbidade: Críticas e Controle”, pág. 90, editora Fórum, de autoria da Professora PATRÍCIA VERÔNICA NUNES CARVALHO SOBRAL DE SOUZA, quando diz que é **“a partir do exame da conduta do agente público e de sua consciência do que é a ilicitude e quais as suas conseqüências, é que se pode pensar nas questões de dolo e culpa”**.



18. O art. 80, § 2º, do Decreto-Lei Federal nº 200/67 prevê a exclusão da responsabilidade do ordenador de despesa por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. O referido dispositivo legal é a pura aplicação do princípio da boa-fé em favor do gestor para excluir a sua responsabilidade.

19. Segundo o magistério do Administrativista HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., p. 583 e 582, o agente político só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. Afirma, ainda, o ilustre professor que, se o erro é de boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, o agente político não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros.

20. Esse pensamento do Prof. HELY LOPES MEIRELLES está transcrito no voto da Desembargadora MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que discorreu sobre o princípio da boa-fé do agente público para julgar o Processo nº 2008216587.

21. Vale ressaltar, ainda, que a aplicação de imputação de débito do valor total gasto pela Prefeitura foge ao Princípio da razoabilidade, já que ainda que não demonstrada a existência efetiva de máquinas, como de fato foi, e que atuam diariamente na conservação das vias vicinais (grande extensão do município – 13.423,26 Km²), não seria possível a imputação do valor indicado.

22. Em algumas situações, não obstante a presença de um juízo de adequação e necessidade da medida, esta pode resultar em uma sobrecarga ao atingido não se conformando em justa medida. O princípio da proporcionalidade strictu sensu, portanto, avalia se o meio utilizado é proporcional ao fim que se persegue. Há nitidamente uma noção de equilíbrio entre valores e bens.

23. No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, ainda que não haja o controle efetivo do gasto de combustível por veículo/máquina, tal irregularidade não condiz a imputação de débito do valor gasto com combustíveis e lubrificantes, trazendo uma sobrecarga injusta ao “responsáveis”.



- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

24. Tem-se, portanto, que a pena indicada no Relatório de Auditoria foge ao Princípio da Razoabilidade.
25. Vale ressaltar que em outras situações o TCE/TO já utilizou do Princípio da Razoabilidade na análise de prestação de contas:

9.14.6 Assim, apesar de se tratar de possível erro formal, pode-se acarretar na ilegalidade do procedimento licitatório, uma vez que na fase interna da licitação deve haver uma cotação ampla, detalhada, transparente, cuidadosa, de modo a se configurar um juízo seguro de que os preços orçados estão compatíveis com os que são praticados na iniciativa privada.

(...)

9.14.8 Assim, não havendo possibilidade de elaborar a ampla cotação de preços e constatado que no momento devido os responsáveis não apresentaram a documentação ou justificativas para tentar suprir a falta das cotações, entendo conveniente converter a irregularidade em recomendações ao atual Presidente da Comissão de Licitação para que observe tal prerrogativa.

(...)

9.14.17 A propósito do assunto, entendo oportuno trazer à colação a jurisprudência do TCU nesse sentido:

***TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PAGAMENTO ANTECIPADO. OBRAS NÃO CONCLUÍDAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONSTRUTORA. CONCLUSÃO DAS OBRAS NO CURSO DA TCE. BAIXA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.**

A baixa materialidade das ocorrências apontadas nos autos, aliada ao seu saneamento no curso da TCE, mediante a conclusão das obras contratadas, com o afastamento de dano ao erário, justifica o julgamento pela regularidade com ressalva das contas correspondentes, no caso concreto." (Acórdão nº 312/2008 – Primeira Câmara. Relator Ministro Valmir Campelo, Dou 22.02.2008).

"Prestação de Contas. Conselho Regional de Odontologia do Ceará. Exercício de 1997. Impropriedades de caráter formal na área de licitações. Ausência de dano ao erário. Contas regulares com ressalva. Quitação. Determinação." (Acórdão nº 312/2001 – Plenário, Relator Ministro Guilherme Palmeira, Dou 21.01.2002).

TOMADA DE CONTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE/PB. EXERCÍCIO DE 2006. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE ELIDIDAS APÓS A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES QUE NÃO JUSTIFICAM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. (Acórdão nº 266/2014 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Dou 04.02.2014).

9.14.18 No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Poder Executivo Municipal. Inexistência de falhas e irregularidades de natureza grave. (Das Contas – não registrou no sistema patrimonial os valores do almoxarifado. Da Auditoria – não funcionamento do Controle Interno como manda os artigos 31 caput e 74 da Constituição Federal e artigo 59 da LRF. Ausência de inscrição de contribuintes inadimplentes na dívida ativa. Ausência de Termo de Responsabilidade. (...). Emissão de cheques sem suficiência de fundos. Realização de despesas sem licitação. Fracionamento de despesas. Omissão de receita pela não retenção do ISSQN e IR. A ausência de impropriedades ou falhas de natureza formal de que resulte dano ao erário implica possibilidade de julgamento pela Regularidade com Ressalvas. Recomendações. (negritei) (Acórdão nº 488/2010 – TCE/TO – 1ª Câmara).

(Autos nº 1761/2011 – 5ª Relatoria – Jesus Luiz de Assunção)

Av. Santa Catarina, esq. Com a Rua 05, Centro, Gurupi-To. - Fone/fax: (63) 3312-5721

bzrralopes@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1A9A-9BD0-29D5-7BBE.



26. De igual forma o Princípio da Razoabilidade foi Utilizado para a redução da multa:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA 1ª REMESSA DE 2011 SICAP CONTABIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.
(RESOLUÇÃO Nº 149/2013 - TCE/TO - Pleno - 06/03/2013)

27. Assim, tendo sido demonstrada a existência de veículos e maquinários, não cabe, no caso, a imputação de débito, devendo-se observar o Princípio da Razoabilidade.

CONCLUSÃO

28. **Necessariamente na aplicação da norma legal não se pode deixar de verificar, de forma objetiva, o princípio da proporcionalidade, evitando imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado. Essa orientação se amolda aos princípios de justiça. É necessário que se analise a intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e as circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o desenvolvimento da execução orçamentaria e as efetivas consequências do fato.**

29. **Ausente o dolo e a má-fé, dos atos imputados como irregulares não destacada a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa. Na exegese e na aplicação, das regras de Direito Público não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador.**

30. **Miguel Reale, com acerto, afirmou que a:**



“ Lei exsurgiu a plano alto que passou a ser a única fonte do direito, esclarecendo que o “problema da Ciência Jurídica resolveu-se de certa maneira, no problema da interpretação melhor da lei”.

31. Observa José Augusto Aguiar que:

“ a responsabilidade é resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação” (da Responsabilidade Civil, 9º ed, vol. I, São Paulo, Forense, 1994:2)

32. Encontra-se o Suplicante na situação de quem, tendo agora conhecimento da violação possível de uma norma, se vê exposto a consequência desagradáveis decorrentes de uma possível violação, que não deu causa.

33. Não estando, mais no exercício do cargo, não tem como determinar a apuração de responsabilidades, para punição dos culpados.

34. É salutar que o aplicador da Lei a um caso concreto tenha sempre em mente a doutrina anglo-americana da ponderação dos interesses em conflito (balance of convenience) ou a doutrina alemã do principio da proporcionalidade, sopesando os fatos e suas consequências jurídico-administrativas. Impende ser observando que todos os serviços relacionados foram efetivamente prestados e as mercadorias regularmente entregues, não se apontando, por esta razão, desvio de recursos públicos.

35. Desse modo, a imputação de responsabilidade do gestor público para restituir aos cofres do erário os valores cujo dispêndio encontra-se revestido de manifesto interesse publico, deverá ser realizada observando o princípio da boa-fé, motivo pelo qual se faz necessária a reforma do acordo vergastado.



- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

36. Ao teor do exposto, é a presente para requerer o recebimento da presente peça recursal para que, ultrapassado o juízo de admissibilidade, que esta Corte de Contas acolha os fundamentos ora elencados reformando a decisão objeto do recursos e afaste a condenação aos responsáveis no tocante à restituição aos cofres publico, bem como afastar a aplicação de multa ao responsável ora peticionantes.

Nestes termos;

Pede Deferimento.

Formoso do Araguaia 18 de Dezembro de 2019.

MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA

OAB-TO 6643

Av. Santa Catarina, esq. Com a Rua 05, Centro, Gurupi-To. - Fone/fax: (63) 3312-5721

bzrralopes@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Paulo Correia De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1A9A-9BD0-29D5-7BBE.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1A9A-9BD0-29D5-7BBE> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1A9A-9BD0-29D5-7BBE



Hash do Documento

DAE9FE8DFB70E1EAF713A47BAC4C327A6FC791BFF315C2C5C1462B62AC222276

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/12/2019 é(são) :

- Marcos Paulo Correia De Oliveira - 026.980.461-71 em
18/12/2019 17:06 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

